



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07.12.001/2022- SECULT

A Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer do Município de Tauá vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Contratação de apresentação de Show Musical Infantil Turma da Disney, no evento Tauá Natalino, que ocorrerá no dia 11 de dezembro de 2022, no município de Tauá – CE.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso III, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer, como forma de fomento à cultura e ao turismo de Tauá, pretende resgatar o tradicional Festival Cultural da Terra dos Inhamuns, realizando a décima quarta edição do referido festival em novembro do corrente ano.

O Tauá Natalino tem como objetivo contribuir para a promoção cultural e tradições do espírito natalino. Este é um momento festivo tradicional que se renova a cada ano, estreitando os laços familiares, promovidos por ambientes e interações típicas da época. Durante esse período há uma programação diferenciada e com ampla participação da comunidade das famílias e principalmente das crianças. Ressalte-se também a expectativa da presença de pessoas dos municípios circunvizinhos, estimulando o interesse turístico na cidade e, conseqüentemente, aquecendo o comércio local.

Neste cenário, a Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer, atenta ao interesse familiar e principalmente infantil, pretende contratar a **Show Musical Infantil Turma da Disney** para realização de show no dia 11 de dezembro de 2022, no **Tauá Natalino**.

Importa destacar que a referido grupo tem apelo popular, conta com a apresentação de vários personagens da Disney como: Mickey Mouse, Minnie Mouse, Pluto, Pato Donald, entre outros. Será programação diferenciada e com ampla participação da comunidade, das famílias e principalmente das crianças.

No que se refere à parte legal da contratação, valemo-nos do Parecer nº 1024002/2022, firmado pela Procuradoria Geral do Município, tudo em perfeita conformidade com o disposto no art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com o art. 26 do mesmo diploma legal e, ainda, à luz de doutrinas e jurisprudências atuais. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (negritamos)**

Do citado Parecer, extraímos os seguintes excertos:

Quanto à razão para a escolha do contratado, esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse tocante, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas costumam a indicar como meios capazes de auxiliar na demonstração da aclamação perante a opinião pública: notícias de jornais e revistas sobre apresentações realizadas (com data e fonte de veiculação), comprovação do número de seguidores do artista em redes sociais, demonstração número de views de suas performances em aplicativos de streaming etc.(...)

No mesmo diapasão estão aos ensinamentos de Lucas Rafael da Silva Delvechio, José Carlos Pacheco de Almeida, Rafael Antônio Shimada e Vânia Regina Macias:

“Deve, o gestor, engajar-se em instruir o respectivo processo da contratação com os elementos concretos que efetivamente demonstrem a consagração do artista, da banda, do cantor, do grupo musical. Dessa sorte, em tempos de celebridades instantâneas, a consagração pela opinião pública pode ser facilmente traduzida a partir do jargão popular ‘caiu nas graças do povo’. Assim, informações a respeito da quantidade de seguidores em redes sociais (Facebook e Instagram), a quantidade de views no YouTube, aplicativos de streaming, como Spotify e Deezer, são elementos que auxiliam na demonstração do quão reconhecido aquele artista é pelo grande público. Já sob a ótica da crítica especializada, destacam-se os prêmios, nacionais e/ou internacionais, recebidos e outorgados, por exemplo, pelo Grammy Latino, pela MTV, pela Multishow, entre outros.” (DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA, Rafael Antonio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei nº 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49-72, jan./mar. 2020, p61).

44

Assim, no caso *sub examine*, analisando os documentos acostados, bem como a ‘vida’ artística da BANDA ZÉ CANTOR, suas músicas, sucessos e tempo carreira, constata-se que perfilhe o entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica artística, enquadrando-se a contratação do referido artista profissional expressamente na exceção legal que autoriza a contratação direta pela Administração Pública, por meio da inexigibilidade de licitação.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação “*intuitu personae em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação*”, como bem descreveu o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o Inquérito 2482-Minas Gerais/MG, que nos permitimos transcrever parte da ementa do Acórdão decorrente do julgamento:

In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas *intuitu personae*, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O representante exclusivo da banda, a empresa **ANTONIO RAFAEL DA SILVA EVENTOS 04128662348 - RS EVENTOS**, inscrita no CNPJ nº 31.933.402/0001-72, apresentou o valor do cachê de **R\$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais)** - dentro dos limites praticados pelo próprio prestador do serviço, tendo em vista que são características individuais do artista que justificam sua contratação.

O valor sobredito foi aferido mediante apresentação de notas fiscais de shows anteriormente realizados pelo Show Musical Infantil Turma da Disney, em eventos que

guardam similaridade ao *Tauá Natalino*, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência majoritárias. Vejamos:

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO DO SUL.

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INADEQUADA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE – CARTAS ASSINADAS PELOS REPRESENTANTES EXCLUSIVOS DOS ARTISTAS – INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE OUTROS PRODUTORES PARA JUSTIFICAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. 1. O documento que atesta exclusividade da empresa contratada, na representação dos artistas nas datas dos eventos, não atende à condição para contratação direta, ou seja, não é prova de exclusividade e não constitui elemento de suporte à contratação por inexigibilidade, prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Contudo, não evidenciada a má-fé do gestor responsável em realizar o procedimento de inexigibilidade com a apresentação do documento inadequado, sendo juntados os demais documentos referenciados pela norma legal, com prazos e publicações adequadamente cumpridos, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato administrativo, devendo ser recomendado ao gestor responsável que se atente às normas legais, a fim de que tal falha não se repita nas contratações futuras. 2. **A apresentação de no mínimo três propostas de outros produtores para justificar o valor da contratação resta inviável, dada a singularidade objetiva da apresentação artística**, o vínculo individual da sua representatividade, o âmbito territorial de atuação do ator, o volume de compromissos e o interesse pela contratação, não havendo que se falar em impropriedade decorrente da ausência destas. 3. Verificado que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais, é declarada a regularidade da execução financeira contratual. 4. Ao atraso da remessa da documentação, que não causou prejuízo à análise processual, tornando-se antieconômica a aplicação de multa, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de envio dos documentos a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto. (Acórdão – AC01 – 502/2020 – TC/14440/2016 – Relator: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA) (negritamos)

Nesta mesma toada, já se manifestaram Marçal Justen Filho e Ronny Charles. Vejamos:

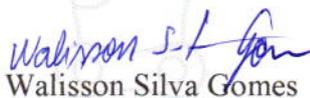
A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições

econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.<sup>a</sup> ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 655)

Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou **pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.**” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 9<sup>a</sup> ed., Salvador: Juspodivm, 2018. p. 400) (grifamos).

Isto exposto, tem-se justificado o valor a ser contratado para realização de show artístico do **Show Musical Infantil Turma da Disney.**

Tauá - CE, 07 de dezembro de 2022



Walisson Silva Gomes

**Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura,  
Turismo e Lazer**

**ANEXO I**

**MINUTA DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº \_\_\_\_\_**

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE TAUÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER, COM A EMPRESA \_\_\_\_\_, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:**

O Município de Tauá, estabelecido à Rua. Cel. Lourenço Feitosa, nº 211 – Anexo Altos, Centro, Tauá - CE, inscrita no CNPJ sob nº 07.849.532/0001-47, neste ato representado pelo(a) Ordenador(a) de Despesa da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer, Sr(a). WALISSON SILVA GOMES, ao final assinado(a), doravante denominado de CONTRATANTE, do outro lado, a empresa \_\_\_\_\_, com endereço na \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, representada por \_\_\_\_\_, portador(a) do CPF nº \_\_\_\_\_, ao fim assinado(a), doravante denominada de CONTRATADA, de acordo com o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_\_\_, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL**

1.1- Processo de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o art. 25, inciso III, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, devidamente ratificada pelo(a) Ordenador(a) de Despesa da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer.

**CLAÚSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1- O presente contrato tem por objeto a Contratação de apresentação de Show Musical Infantil Turma da Disney, no evento Tauá Natalino, que ocorrerá no dia 11 de dezembro de 2022, no município de Tauá – CE.

**CLAÚSULA TERCEIRA - DO VALOR**

3.1- A CONTRATANTE pagará ao(à) CONTRATADO(A) a título de cachê artístico o valor global de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), nos moldes estabelecidos na Cláusula Sétima.





#### **CLAÚSULA QUARTA – DO REAJUSTAMENTO E DO REALINHAMENTO DO PREÇO**

4.1 - O presente contrato é irrevogável.

#### **CLAÚSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**

5.1- O contrato terá um prazo de vigência a partir da assinatura, até 31 de dezembro de 2022, vedado a prorrogação do referido prazo.

#### **CLAÚSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

6.1- As possíveis alterações contratuais obedecerão ao que consta no art. 65, da Lei n.º 8.666/93, atualizada pela Lei n.º 9.648/98.

#### **CLAÚSULA SÉTIMA – DA FORMA DE PAGAMENTO**

7.1- A contratante pagará antecipadamente à contratada o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), dessa forma se definindo em face da excepcionalidade do pacto, uma vez que cuida de realização de evento tradicionalmente cultural e de grande relevância econômica, ante o aquecimento do comércio local, gerando receita e atendendo ao interesse público, que não se limita à atenção do mínimo existencial, devendo contemplar os direitos de cultura e lazer. A retomada do referido evento é ansiosamente aguardado pelos munícipes, motivo pelo qual, neste contexto, e levando em conta a realidade das contratações artísticas, notadamente aquelas de grande reconhecimento, molda a presente cláusula contratual às regras de mercado, com ajuste de pagamento antecipado, sem, no entanto, deixar de observar as peculiaridades que são inerentes aos contratos celebrados pelo poder público, a fim de garantir os interesses da Administração e proporcionar segurança ao negócio, passando a estabelecer:

7.1.1 – Em caso de não realização do objeto pactuado em razão de conduta atribuível à contratada, o valor pago será integralmente restituído à contratante;

7.1.2 – Em caso de descumprimento contratual pela contratada, em que pese a não apresentação/ realização de show no dia, data e horas marcadas, fica, ainda, estabelecido pagamento de multa, de pronto fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato.

7.2- Os pagamentos serão realizados mediante a apresentação da Nota Fiscal e Fatura correspondente. A Fatura deverá ser aprovada, obrigatoriamente, pelo Setor competente da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer.

7.3- Caso o faturamento seja aprovado pela Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer, o pagamento será efetuado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) no ato da assinatura do contrato e 50% (cinquenta por cento), em até 02 (dois) dias úteis após a execução dos serviços.



## CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1- A CONTRATANTE se obriga a proporcionar ao(à) CONTRATADO(A) todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

8.2- Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

8.3- Comunicar ao(à) CONTRATADO(A) toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigirem providências corretivas;

8.4- Providenciar os pagamentos ao(à) CONTRATADO(A), à vista das Notas Fiscais /Faturas devidamente atestadas pelo Setor competente da Prefeitura Municipal de Tauá, conforme o acordado.

## CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1- Executar o objeto do Contrato, de conformidade com as condições e prazos estabelecidos neste Termo Contratual e na proposta apresentada, a partir do recebimento da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer.

9.2- Manter durante toda a duração do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação exigidas no processo;

9.3- Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela CONTRATANTE, arcando com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual;

9.4- A Contratada é obrigada a corrigir, reparar, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, qualquer item em que se verifiquem defeito ou mau funcionamento

9.5- Arcar com todas as despesas, referente a sua equipe.

## CLAÚSULA DÉCIMA - DA FONTE DE RECURSOS

10.1- As despesas decorrentes da contratação correrão por conta de recursos próprios, sob a dotação orçamentária nº \_\_\_\_\_, elemento de despesa nº \_\_\_\_\_; Fonte: \_\_\_\_\_.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 – À contratada total ou parcialmente inadimplente serão aplicadas as sanções previstas nos art. 86 e 87 da Lei federal nº 8.666/93, a saber:

a) advertência, nas hipóteses de execução irregular de que não resulte prejuízo para o serviço;



b) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, nas hipóteses de inexecução do contrato, com ou sem prejuízo para o serviço.

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração Municipal, por prazo não superior a dois anos, nas hipóteses de execução irregular, atrasos ou inexecução de que resulte prejuízo para o serviço;

d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os seus motivos determinantes ou até que seja promovida reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, nas hipóteses em que a execução irregular, os atrasos ou a inexecução associem-se à prática de ilícito penal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO**

12.1- A rescisão contratual poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

12.2- Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa do CONTRATADO(A), será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido;

12.3- A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

13.1- Declaram as partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva, do acordo entre elas celebrado;

13.2- Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de qualificação exigidas no processo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO**

14.1- Fica eleito o foro da Comarca de Tauá - CE, para conhecimento das questões relacionadas com o presente Contrato que não forem resolvidos pelos meios administrativos.

E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro-estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Tauá - CE, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
**WALISSON SILVA GOMES**  
Ordenador de Despesas da Secretaria  
de Cultura, Turismo e Lazer  
**CONTRATANTE**

\_\_\_\_\_  
Nome do representante  
Nome da Empresa  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

2. \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF: